

LEI N.º 14.757

EMENTA: Dispõe sobre infrações ao Artigo 857 da Lei n.º 7.427, de 19 de outubro de 1961, modifica-lhe a redação e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O Art. 857 da Lei n.º 7.427, de 19 de outubro de 1961, revogado o seu Parágrafo Único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 857 - É atribuição da Prefeitura, ou de entidade específica da Administração Indireta Municipal, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública".

Art. 2º - V E T A D O

Art. 3º - V E T A D O

Art. 4º - As infrações ao Art. 857 da Lei n.º 7.427, de 19 de outubro de 1961, e as sanções respectivas, serão reguladas de acordo com os dispositivos seguintes.

Art. 5º - Constitui infração ao Art. 857 da Lei Municipal n.º 7.427, de 19 de outubro de 1961, todo e qualquer ato que importe:

I - mutilação de árvore sem causar a sua morte;

II - prática de atos que causem a morte de árvore.

Art. 6º - Aos responsáveis pelos atos previstos no artigo precedente, serão aplicadas, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, as sanções abaixo discriminadas:

I - no caso do inciso I do artigo anterior:

a)-contra árvore de crescimento rápido, plantada há, no máximo, cinco anos - multa de 1.00 a 2.00 UFR;

b)-contra árvore de crescimento lento, plantada há, no máximo, cinco anos - multa de 2.00 a 4.00 UFR;

c)-contra árvore de crescimento rápido plantada há mais de cinco anos - multa de 2.00 a 7.00 UFR;

d)-contra árvore do crescimento lento plantada há mais de cinco anos - multa de 4.00 a 10.00 UFR;

e)-contra árvore tombada nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) - multa de 10.00' a 15.00 UFR.

II - no caso do inciso II do artigo antecedente:

- a)-contra árvore de crescimento rápido, plantada há, no máximo, cinco anos - multa de 3.00 a 8.00 UFR;
- b)-contra árvore de crescimento lento plantada há, no máximo, cinco anos - multa de 4.00 a 10.00 UFR;
- c)-contra árvore de crescimento rápido plantada há mais de cinco anos - multa de 6.00 a 12.00 UFR;
- d)-contra árvore de crescimento lento plantada há mais de cinco anos - multa de 8.00 a 20.00 UFR;
- e)-contra árvore tombada nos termos do Art. 7º

da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) - multa de 20.00 a 100.00 UFR.

§ 1º - São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo. Em caso de acidentes de trânsito, são responsáveis solidários o proprietário do veículo e o causador do dano.

§ 2º - Em caso de reincidência em infração da mesma natureza, será aplicada multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta sanção acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Nos casos das alíneas e dos incisos I e II, incluem-se também os atos praticados contra árvores não pertencentes à arborização pública.

Art. 7º - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas com base em Auto de Infração.

§ 1º - O Auto de Infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, deverá conter:

- a) - local, dia e hora da lavratura;
- b) - identificação da árvore atingida;
- c) descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- d) - referência aos dispositivos legais infringidos;
- e) - multa aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- f) - nome e endereço do autuado e das testemunhas, se houver;
- g) - prazo de defesa;
- h) - assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;
- i) - assinatura das testemunhas, se houver;
- j) - assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o Auto de Infração;
- l) - enumeração de quaisquer outros ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 2º - O autuado deverá ficar com uma cópia do Auto de Infração.

§ 3º - Lavrado o Auto de Infração, será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Diretor do Departamento de Ecologia da Secretaria de Transportes Urbanos e Obras.

Art. 8º - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da autuação.

§ 1º - A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Ecologia da Secretaria de Transportes Urbanos e Obras, que deverá decidir no prazo de cinco dias contados da data de sua recepção.

§ 2º - Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput deste artigo, ou, em caso contrário, não sendo ela acolhida, o Diretor do Departamento de Ecologia da Secretaria de Transportes Urbanos e Obras aplicará a multa cabível.

§ 3º - O multado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a multa, com a aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso, o Aviso de Recepção.

Art. 9º - Do despacho do Diretor do Departamento de Ecologia da Secretaria de Transportes Urbanos e Obras, caberá ao multado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação, com efeito suspensivo, perante o Chefe do Executivo, que deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar ao Secretário de Assuntos Jurídicos a atribuição que lhe é conferida neste artigo.

Art. 10 - As multas deverão ser recolhidas, através de formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior, quando não for utilizado este instituto, ou em caso de interposição do recurso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão do Prefeito ou do Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 11 - Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição de que trata este artigo obedecerá às formalidades previstas para os débitos tributários.

Art. 12 - Qualquer pessoa poderá requerer seja podada, derrubada, cortada ou sacrificada árvore da arborização pública.

§ 1º - O requerimento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento de Ecologia da Secretaria de Transportes Urbanos e Obras, que decidirá de acordo com critérios técnicos.

§ 2º - Em caso de deferimento do pedido, o requerente deverá efetuar o pagamento dos emolumentos fixados para a realização dos atos de execução.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de julho de 1985

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti
P R E F E I T O